



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 55 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002446/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206420

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOCIENE DE CASTRO SILVA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. SLE. Diligência Fiscal Ampla. Perícia comprovou que não houve omissão de vendas. Recurso de Ofício. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que a empresa Jociene da Castro Silva, após sofrer diligência fiscal ampla, foi autuada por deixar de emitir documento fiscal em operações de vendas no exercício de 1999 no montante de R\$ 40.481,48, infringindo ao art.127, inciso I, ao art. 169, ao art 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

A empresa autuada não ingressa com impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado termo de revelia em 16 de julho de 2002.

Em 1ª instância o julgador singular, ao analisar as peças processuais, detectou uma diferença de valores entre a base de calculo constante no relatório totalizador e o valor lançado no auto de infração, convertendo o curso do processo em perícia para o devido esclarecimento da divergência.

Feito o trabalho pericial, o auditor responsável chegou à conclusão de que, no presente caso, houve, na realidade, omissão de entradas no valor de R\$ 161.219,36 e não omissão de saídas, como levantou o fiscal autuante.

Diante do resultado pericial, o julgador monocrático deu pela improcedência da autuação, recorrendo de ofício.

A empresa autuada não ingressa com recurso à decisão singular, sendo cientificado da decisão por Edital publicado em 28 de setembro de 2004.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

A empresa Jociene da Castro Silva, foi autuada por deixar de emitir documento fiscal em operações de vendas no exercício de 1999 no montante de R\$ 40.481,48.

No relatório totalizador levantado pelo fiscal autuante se vê, claramente, que o valor da omissão de saídas é de R\$ 352.026,63.

Diante dessa divergência, com muita propriedade, agiu corretamente a julgadora singular em solicitar o trabalho pericial nos valores levantados.

Após cuidadoso levantamento, concluiu o perito que houve uma omissão de entradas, e não de saídas, como havia levantado o autuante.

Dessa forma, entendo que foi prejudicado o objeto da autuação, e que agiu corretamente a julgadora singular, quando decidiu-se pela improcedência do feito fiscal.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada pela instância singular.

É o Voto

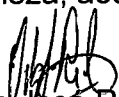


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOCIENE DE CASTRO SILVA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.005.

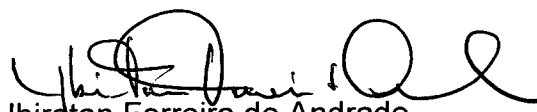
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO